



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº /2024

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Assunto: Consulta Pública acerca da Instrução Normativa que regulamenta o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, a ser publicada no site da RFB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) está realizando esta consulta pública para coletar comentários e sugestões das partes interessadas a respeito da regulamentação relativa às transações que têm por objeto serviços intragrupo e ao Acordo de Precificação Antecipado - APA, celebrado no âmbito do Processo de Consulta Específico em Matéria de Preços de Transferência previsto no art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.
2. As regras de preços de transferência são utilizadas para fins fiscais com a finalidade de alocar lucros ou perdas entre as várias entidades de um grupo empresarial multinacional. A Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, incorporou expressamente o princípio *arm's length* no ordenamento jurídico brasileiro, sendo obrigatória a aplicação desse novo modelo a partir de 2024.
3. Neste momento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibiliza para comentários e sugestões a regulamentação dos dispositivos que versam sobre transações com serviços intragrupo (Anexo I deste documento) e do Processo de Consulta Específico (Anexo II deste documento), que representa um importante mecanismo de prevenção de litígios. O processo (APA) tem natureza voluntária, pois constitui uma opção para o contribuinte que busca previsibilidade e segurança jurídica, assim como para a RFB que não está obrigada a conduzir o APA, em razão, por exemplo, de limitação de recursos e de pessoal treinado e especializado para atuação no processo.
4. Os participantes da consulta pública também poderão fornecer comentários e sugestões a respeito dos dispositivos já contidos na Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023, assim como relatar eventuais dificuldades ou dúvidas na aplicação da norma e efetuar sugestões de pontos que poderiam ser esclarecidos por meio de exemplos.
5. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil está empenhada em revisar e aperfeiçoar continuamente os seus atos normativos de forma a privilegiar a segurança jurídica, garantir a justiça fiscal e proteger a base tributária em um esforço contínuo para robustecer a integridade das regras de tributação internacional. Para isso, buscando o diálogo construtivo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil conta com a participação das partes interessadas neste processo de consulta.



6. As submissões devem ser enviadas entre 29.08.2024 a 30.09.2024 para cotin.df.cosit@rfb.gov.br, preferivelmente em arquivo formato pdf.
7. Os participantes deverão indicar expressamente se concordam com a publicação do conteúdo de sua submissão e, se desejarem, requisitar que a sua identificação ou dados pessoais sejam removidos em caso de publicação das submissões.
8. Caso não haja autorização expressa, a submissão não será publicada.
9. Eventuais solicitações para agendamento de reuniões deverão ser enviadas para subgab.rfb@rfb.gov.br.



ANEXO I

MINUTA DO ATO PROPOSTO (SERVIÇOS INTRAGRUPPO)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE .

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.161, 28 de setembro de 2023, que dispõe sobre os preços de transferência a serem praticados nas transações efetuadas por pessoa jurídica domiciliadas no Brasil com partes relacionadas no exterior e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta a Seção VI ao Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023:

Seção VI Dos Serviços Intragrupo

Art. 51-A. Os termos e as condições de uma transação controlada que envolva prestação de serviços entre partes relacionadas serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se prestação de serviço qualquer atividade desenvolvida por uma parte, incluídos o uso ou a disponibilização pelo prestador de ativos tangíveis ou intangíveis ou de outros recursos, que resulte em benefícios para uma ou mais partes, nos termos do art. 51-B.



§ 2º Os serviços intragrupo devem ser identificados e delineados, segundo, em especial, os arts. 9º a 19, ainda que os contratos não tenham sido formalizados ou que tenham cláusulas incompletas.

§ 3º Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 25, pode ser necessário avaliar conjuntamente duas ou mais transações quando:

I – o serviço for prestado com o uso ou a disponibilização, pelo prestador do serviço, de ativos tangíveis ou intangíveis ou de outros recursos; ou

II - serviços auxiliares e complementares sejam prestados juntamente com a transferência de ativos tangíveis ou intangíveis.

§ 4º Nos casos em que a remuneração por um serviço estiver incluída na remuneração de outras transações, inclusive quando o serviço estiver integrado ou combinado com a transferência de um ativo tangível ou intangível, não será admitida a dupla dedução referente ao mesmo serviço prestado.

§ 5º Os benefícios incidentais obtidos pelo contribuinte na forma prevista no § 1º do art. 31 não serão considerados serviços e não ensejarão qualquer compensação.

Art. 51-B. A atividade desenvolvida resulta em benefícios quando proporcionar expectativa razoável de valor econômico ou comercial para a outra parte da transação controlada, de forma a melhorar ou a manter a sua posição comercial, de tal modo que partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis estariam dispostas a pagar pela atividade ou a realizá-la por conta própria.

§ 1º A expectativa razoável de valor econômico ou comercial deve ser claramente identificável e não abrange benefícios incidentais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, quando um serviço intragrupo for prestado para um outro membro do grupo e apenas incidentalmente gerar um benefício para o contribuinte ou quando o contribuinte obtiver benefícios simplesmente por fazer parte do grupo multinacional.

§ 3º A mera descrição de que houve a prestação de um serviço ou o seu pagamento não é suficiente para comprovar a sua existência ou a dos benefícios obtidos pela parte da transação controlada, ainda que os serviços sejam adquiridos de partes independentes e centralizados por outras partes relacionadas para serem repassados ao tomador no Brasil, devendo o contribuinte manter a documentação necessária, conforme especificado no Título IV, para comprovar a efetiva prestação e benefício, bem como apresentar outros documentos necessários para a aplicação desta Instrução Normativa quando requisitado pela fiscalização.

§ 4º Sem prejuízo de outras hipóteses, será considerado que a atividade desenvolvida não resulta em benefícios nos termos do **caput** quando:

I – a atividade for caracterizada como atividade de sócio; ou

II – a atividade representar a duplicação de um serviço já prestado ao contribuinte ou que ele tenha a capacidade de desempenhar, ressalvados os casos em que for demonstrado que a atividade duplicada resulta em benefícios adicionais para o tomador.

§ 5º São caracterizadas como atividades de sócios aquelas desempenhadas na qualidade de sócio ou de acionista, direto ou indireto, em seu interesse próprio, incluídas aquelas cujo único objetivo ou efeito seja proteger o investimento de capital do prestador no tomador ou promover ou facilitar o cumprimento de obrigações legais, regulatórias ou de reporte do prestador, tais como:



I – atividades relacionadas à estrutura societária do sócio ou do acionista, incluídas aquelas relativas à realização de assembleia de seus investidores, de reuniões de conselho, de emissão de ações e de listagem em bolsas de valores;

II – elaboração de relatórios relacionados ao sócio ou ao acionista, incluídos os relatórios financeiros, as demonstrações consolidadas e os relatórios de auditoria;

III – captação de recursos para aquisição, pelo sócio ou acionista, de participações societárias e de atividades relativas ao desempenho de relação com investidores;

IV – atividades desempenhadas para o cumprimento pelo sócio de obrigações impostas pela legislação tributária;

V – atividades que sejam instrumentais ou auxiliares para a governança do grupo multinacional como um todo; e

VI – atividades desempenhadas para proteger o interesse do sócio em outros membros do grupo.

§ 6º Quando a atividade desempenhada ao contribuinte por outra parte relacionada não resultar em benefício para o tomador nos termos deste artigo, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será ajustada de forma a tornar a despesa indedutível.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não afasta o cumprimento dos demais requisitos de dedutibilidade previstos na legislação.

Art. 51-C. Na aplicação do método MCL para a prestação de serviços intragrupo, previsto no art. 40, serão considerados todos os custos, independente da classificação contábil, relacionados à prestação do serviço.

§ 1º Sempre que for possível individualizar os custos da prestação do serviço em relação ao seu tomador, a determinação da base de custos utilizada para fins de aplicação do método a que se refere o **caput** será efetuada pelo método de cobrança direta.

§ 2º Nas hipóteses em que o serviço for prestado para mais de uma parte e não for razoavelmente possível individualizar os custos do serviço em relação a cada tomador, conforme previsto no § 1º, será admitida a utilização de métodos de cobrança indireta para a determinação da base de custos utilizada para fins de aplicação do método a que se refere o **caput**.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se não ser possível realizar a individualização de custos quando:

I – for possível realizar apenas uma aproximação ou estimativa dos referidos custos; ou

II – a realização da individualização for desproporcionalmente onerosa em relação ao valor dos serviços prestados.

§ 4º O contribuinte deverá manter a documentação necessária (conforme especificado no Título IV) para comprovar as justificativas de que trata o § 3º, bem como apresentar outros documentos necessários quando requisitado pela fiscalização.

§ 5º Nos métodos de cobrança indireta, a determinação da base de custos será efetuada pela repartição dos custos por meio da utilização de um ou mais critérios de alocação que permitam obter



um custo semelhante ao que partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis estariam dispostas a aceitar, que deverão:

I – refletir a natureza e a utilização dos serviços prestados; e

II – estar aptos a produzir uma remuneração para a transação controlada que seja compatível com os benefícios reais ou razoavelmente esperados para o tomador do serviço.

Art. 51-D. Na determinação da remuneração dos serviços de que trata o **caput** do art. 51-C não será admitida cobrança de margem de lucro sobre os custos do prestador que constituam repasses de valores referentes a atividades desempenhadas ou a aquisições realizadas de outras partes relacionadas ou não relacionadas, em relação às quais o prestador não desempenhe funções significativas, considerados, ainda, os ativos utilizados e os riscos economicamente significativos assumidos.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se inclusive para os casos em que houver atividades típicas de intermediação ou centralização de contratações.

§ 2º Nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º, será admitida cobrança de margem de lucro, determinada de acordo com o princípio previsto no art. 2º, somente sobre os custos incorridos pelo prestador para desempenhar as funções de intermediação ou centralização de contratações.

§ 3º No caso das atividades referidas no **caput** e no § 1º:

I - a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte abrangerá apenas a remuneração pelo serviço de intermediação ou centralização de contratações de bens tangíveis; ou

II - a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte abrangerá a remuneração pelo serviço de intermediação ou centralização de contratações de serviços e o valor repassado pelos serviços intermediados, seja o pagamento realizado integralmente para o prestador dos serviços de intermediação ou centralização ou dividido entre ele e o prestador dos serviços intermediados ou centralizados.

Art. 51-E. As disposições dos arts. 51-C e 51-D aplicam-se aos casos em que seja adotado o método MLT, previsto no art. 41, como o mais apropriado para a determinação dos preços de transferência dos serviços de que trata o art. 51-A, e em que seja utilizado indicador de rentabilidade com base no custo.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura digital

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal



ANEXO II

MINUTA DO ATO PROPOSTO (**PROCESSO DE CONSULTA ESPECÍFICO EM MATÉRIA DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE .

Regulamenta o Acordo de Precificação Antecipada Unilateral, celebrado no âmbito do Processo de Consulta Específico em Matéria de Preços de Transferência.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de consulta específico em matéria de preços de transferência de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, a solução da consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, passa a ser denominada Acordo de Precificação Antecipada Unilateral - APA.

Art. 2º O Processo de Consulta Específico não se presta a solicitar a interpretação da RFB acerca da legislação de preços de transferência, hipótese em que o contribuinte deverá observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O processo de consulta específico será instituído pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB com o objetivo de estabelecer um APA a respeito da metodologia a ser utilizada



pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, em relação a transações controladas futuras.

Parágrafo único. A metodologia referida no *caput* compreende os critérios estabelecidos na Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, observada a Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023, para a determinação dos termos e das condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis realizadas, incluídos aqueles relativos:

- I - à seleção e à aplicação do método mais apropriado e do indicador financeiro examinado;
- II - à seleção de transações comparáveis e aos ajustes de comparabilidade apropriados;
- III - à determinação dos fatores de comparabilidade considerados significativos para as circunstâncias do caso; e
- IV - à determinação das premissas críticas quanto às transações futuras.

Art. 4º As premissas críticas quanto às transações futuras, a que se refere o art. 3º, parágrafo único, inciso IV, consistem nas condições econômicas e operacionais pressupostas no APA, que impactarão as transações controladas e que, se alteradas significativamente, impactarão a capacidade do método de preços de transferência proposto, apto a refletir, de maneira confiável, o princípio previsto no art. 2º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, potencialmente invalidando o APA.

Parágrafo único. A RFB poderá admitir a definição de parâmetros para um nível aceitável de divergência para as premissas críticas.

Art. 5º O processo de consulta específico desenvolve-se por meio de um procedimento cooperativo para prevenir disputas sobre preços de transferência.

§ 1º A RFB não está obrigada a celebrar um APA e poderá, durante a tramitação do Processo de Consulta Específico e antes da formalização do acordo, comunicar ao contribuinte as razões pelas quais decidiu não prosseguir com o processo, especialmente nos casos em que o contribuinte não atuar de forma cooperativa.

§ 2º Observado o disposto no art. 18, parágrafo único, o contribuinte poderá, durante a tramitação do processo de consulta específico e antes da celebração do acordo, decidir não dar continuidade ao processo.

Art. 6º Poderá apresentar Proposta de APA o contribuinte que realize ou pretenda realizar transações sujeitas ao controle de preços de transferência e participe do programa de conformidade cooperativa fiscal há pelo menos seis meses.

Parágrafo único. A RFB poderá definir o quantitativo máximo de propostas de APA a serem aceitas para análise por ano, levando em conta a sua capacidade operacional.

Art. 7º Não caberá recurso ou pedido de reconsideração das decisões da RFB proferidas no curso do processo de consulta específico, nem das decisões da RFB sobre a prorrogação, revisão, revogação ou cancelamento do APA.

Art. 8º O APA poderá abranger todas as transações controladas efetuadas pelo contribuinte, ou parte delas.



§ 1º A RFB pode exigir a inclusão de transações controladas no âmbito do APA, caso entenda que estejam relacionadas às transações indicadas pelo contribuinte e que sua não inclusão prejudica a aplicação do princípio previsto no art. 2º da Lei nº 14.596, de 2023.

§ 2º Não será aceita a Proposta de APA que envolva transações que apresentem indícios de elisão fiscal.

Art. 9º O APA terá validade de até quatro anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos, mediante requerimento do contribuinte e aprovação da RFB, observado o disposto no art. 35.

Art. 10. O APA será aplicado a partir do período de apuração estabelecido para o início da sua vigência.

Parágrafo único. O APA poderá ser aplicado a períodos de apuração anteriores, desde que haja autorização da RFB e seja verificado que os fatos e as circunstâncias relevantes relativos a esses períodos são os mesmos daqueles considerados no acordo.

Art. 11. O ingresso em processo de consulta específico e a celebração de APA não desobrigam o contribuinte de:

I - prestar informações e apresentar documentação relativas às transações controladas:

a) não abrangidas pelo APA; ou

b) abrangidas pelo APA, mas relativas a períodos de apuração anteriores à sua assinatura;

e

II - preencher os registros referentes a preços de transferência na Escrituração Contábil Fiscal - ECF.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o inciso I do *caput* deverá ser cumprida em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023.

Art. 12. O caráter confidencial da informação não poderá ser utilizado pelo contribuinte como justificativa para recusar a entrega de documentos, ficando a RFB obrigada a não divulgar informações recebidas, referentes a dados financeiros, comerciais, técnicos e fiscais que lhe sejam disponibilizados, em conformidade com as normas relativas ao sigilo fiscal e funcional.

Art. 13. O APA celebrado com o contribuinte será objeto de intercâmbio de informações com outras jurisdições fiscais relevantes, em conformidade com o compromisso assumido pelo Brasil no âmbito da Ação 5 do Projeto *Base Erosion and Profit Shifting - BEPS*, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE/Grupo dos 20 - G20.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA ESPECÍFICO

Seção I Da fase preliminar

Art. 14. A fase preliminar terá início com o recebimento do Pedido de Avaliação Preliminar.



Art. 15. O Pedido de Avaliação Preliminar destina-se a permitir à RFB avaliar a viabilidade da celebração de um APA, em face da política de preços de transferência do contribuinte e dos fatos e circunstâncias concretos que afetam as transações.

§ 1º O contribuinte apresentará o Pedido de Avaliação Preliminar mediante solicitação de abertura de processo digital no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC.

§ 2º Durante a avaliação preliminar, o contribuinte poderá pedir orientação acerca do pedido e dos requisitos específicos da documentação a ser apresentada com a Proposta de APA.

Art. 16. O Pedido de Avaliação Preliminar do contribuinte deverá conter:

I - a estrutura organizacional do grupo multinacional, incluindo um organograma;

II - uma descrição do modelo de negócio do grupo multinacional;

III - uma descrição do setor em que o contribuinte opera;

IV - a caracterização das atividades exercidas pelo contribuinte;

V - a identificação e caracterização das transações controladas que o contribuinte pretende incluir no acordo, bem como das entidades nelas intervenientes e das jurisdições envolvidas;

VI - os períodos de apuração a serem abrangidos;

VII - a descrição do método de preços de transferência que o contribuinte pretende utilizar em cada transação, e a indicação das razões que justificam sua escolha como o mais apropriado;

VIII - a descrição de acordos de precificação antecipada unilaterais, bilaterais ou multilaterais, bem como de procedimentos amigáveis, com outras jurisdições fiscais, que sejam relevantes para as transações abrangidas, e a sua situação atual; e

IX - o nome e as informações de contato do ponto focal do contribuinte, responsável pela interlocução com a RFB.

Art. 17. A RFB poderá solicitar que o contribuinte complemente as informações prestadas ou que participe de reunião para prestar esclarecimentos.

Art. 18. Caso o Pedido de Avaliação Preliminar seja aceito pela RFB, o contribuinte terá o prazo de quinze dias úteis, contado da data da ciência da decisão, para o recolhimento da taxa de que trata o art. 36, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A taxa a que se refere o *caput* não será reembolsada caso o contribuinte deixe de apresentar a Proposta de APA ou a retire posteriormente à sua apresentação.

Seção II Da fase de análise

Art. 19. A fase de análise inicia-se com o pagamento da taxa de que trata o art. 36.

Art. 20. Na fase de análise, a RFB poderá solicitar que o contribuinte inclua na Proposta de APA:

I - informações e documentos adicionais àqueles previstos no art. 22;



II - uma análise de métodos de preços de transferência alternativos ao método proposto, e sua aplicação aos períodos de apuração relevantes; e

III - transações adicionais àquelas informadas no Pedido de Avaliação Preliminar, conforme art. 8º, § 1º.

Parágrafo único. A RFB poderá também dispensar a inclusão, na Proposta de APA, de documento previsto no art. 22.

Art. 21. O contribuinte terá o prazo de noventa dias, contado da data da ciência da aceitação a que se refere o art. 18, para apresentar a Proposta de APA.

§ 1º A Proposta de APA deverá ser apresentada mediante a juntada de documentos aos autos do processo digital a que se refere o art. 15, § 1º.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o *caput* sem que o contribuinte tenha apresentado a Proposta de APA, o processo será arquivado.

Da Proposta de APA

Art. 22. A Proposta de APA deverá incluir informações detalhadas que deem suporte à aplicação do método de preços de transferência utilizado e às conclusões alcançadas, e deverá conter:

I - apresentação do grupo multinacional a que pertence o contribuinte, incluindo:

- a) o organograma do grupo, com a localização geográfica de cada uma das suas entidades;
- b) a descrição geral das atividades exercidas por cada uma das entidades integrantes do grupo, destacando as que mais contribuem para a geração de lucros; e
- c) a análise do desempenho econômico-financeiro do grupo;

II - representação gráfica dos fluxos comerciais e financeiros de todas as transações controladas do contribuinte;

III - identificação das entidades intervenientes nas transações controladas abrangidas pela proposta, com a indicação:

a) do vínculo que as caracteriza como partes relacionadas, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, ou

b) da circunstância que as enquadra nas hipóteses mencionadas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023;

IV - demonstrações financeiras das entidades intervenientes nas transações abrangidas pela proposta relativas aos últimos três períodos de apuração anteriores à apresentação da proposta;

V - caracterização das atividades exercidas pelo contribuinte e pelas demais entidades envolvidas nas transações controladas abrangidas pela proposta, incluindo a descrição e análise da indústria e dos mercados em que fazem negócios, bem como a identificação:

- a) das suas áreas de negócio;
- b) das circunstâncias econômicas e do mercado em que atuam;
- c) das estratégias negociais implementadas, capazes de influenciar a determinação dos preços de transferência ou a repartição dos lucros ou prejuízos das transações;



- d) dos principais mercados geográficos de atuação;
- e) do seu posicionamento nas transações abrangidas no mercado em que operam;
- f) do seu enquadramento no modelo de negócio do grupo; e
- g) dos seus principais concorrentes;

VI - descrição das transações controladas abrangidas pela proposta, nos termos do art. 59, *caput*, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023;

VII - indicação dos períodos de apuração abrangidos pela proposta;

VIII - identificação das transações controladas não abrangidas pela proposta, com a indicação das contrapartes dessas transações e a justificativa para sua não inclusão na proposta de acordo;

IX - descrição das funções desempenhadas, dos ativos utilizados e dos riscos assumidos pelo contribuinte e por cada uma das entidades envolvidas nas transações controladas abrangidas pela proposta, incluindo uma análise da atribuição dos riscos economicamente relevantes associados a essas transações, consideradas suas características economicamente relevantes e a capacidade das entidades às quais são atribuídos os riscos de efetivamente controlá-los, bem como a capacidade financeira para assumi-los;

X - indicação do método a ser utilizado na determinação dos preços de transferência das transações abrangidas pela proposta e das razões que justificam sua escolha como o mais apropriado;

XI - demonstração da aplicação do método proposto, incluindo:

a) a análise dos fatores de comparabilidade;

b) a justificativa para a seleção da parte testada, nos casos em que for utilizado um método unilateral;

c) a identificação dos comparáveis internos e externos utilizados, acompanhada da justificativa para os critérios utilizados na sua seleção, inclusive os critérios de rejeição, e para os ajustes de comparabilidade efetuados;

d) a identificação da base de dados comercial ou de outras fontes de informação utilizadas, acompanhada das razões que fundamentam a escolha, e a anexação das telas de consulta utilizadas para a seleção dos comparáveis, potenciais e definitivos;

e) a indicação do valor ou do intervalo de valores que se obtêm com a aplicação do método e a descrição das razões que permitem concluir que os termos e as condições praticadas nas transações controladas, com base na metodologia utilizada, estão em conformidade com o princípio previsto no art. 2º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023;

f) a demonstração do efeito da aplicação do método proposto para os períodos de apuração abrangidos pela proposta, com base em resultados projetados, indicando os pressupostos utilizados nas projeções; e

g) a demonstração do efeito da aplicação do método proposto para os dois períodos de apuração imediatamente anteriores aos períodos de apuração abrangidos pela proposta, caso os fatos e circunstâncias das transações naqueles períodos sejam comparáveis aos das transações futuras abrangidas pela proposta;



XII - identificação e caracterização das premissas críticas que fundamentam a aplicação do método proposto, com a explicação de como o método lidará com eventuais alterações dessas premissas, e a definição de parâmetros para um nível aceitável de divergência para as premissas críticas, quando isso for possível;

XIII - descrição dos contratos ou acordos firmados entre o contribuinte e as entidades envolvidas nas transações abrangidas na proposta;

XIV - identificação dos acordos de precificação antecipada, de *rulings* e de quaisquer outros acordos ou orientações administrativas em vigor ou em curso de negociação com administrações tributárias de outras jurisdições, que abranjam transações:

a) em que o contribuinte seja contraparte;

b) realizadas pelo grupo que sejam similares às realizadas pelo contribuinte; ou

c) que integrem a cadeia de valor em que estão inseridas as transações abrangidas pela proposta;

XV - outros elementos considerados pertinentes, que possam influenciar a metodologia de preços de transferência proposta;

XVI - documentos de suporte das informações a que se referem os incisos I a XV; e

XVII - comprovante de pagamento da taxa de que trata o art. 36.

Art. 23. Na apresentação da Proposta de APA, o contribuinte deverá atender também às solicitações formuladas pela RFB na fase de análise do Pedido de Avaliação Preliminar, conforme previsto no art. 20.

Art. 24. Os estudos técnicos elaborados por terceiros devem ser acompanhados de declaração de responsabilidade pelas informações e técnicas neles contidas, assinada por quem os tenha elaborado.

Art. 25. Documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução simples para a língua portuguesa, exceto aqueles redigidos em inglês ou espanhol, hipótese em que a tradução será apresentada apenas quando requerida pela RFB.

Da análise da Proposta de APA

Art. 26. Quando necessário, a RFB solicitará ao contribuinte que preste esclarecimentos adicionais ou complemente as informações constantes da Proposta de APA.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar à RFB qualquer informação relevante para a análise da Proposta de APA e que possa afetar os termos do acordo, ainda que não esteja prevista no art. 21 ou que não tenha sido expressamente solicitada pela RFB.

Art. 27. Quando solicitado, o contribuinte deverá reproduzir, em suas instalações e na presença da autoridade fiscal, as consultas realizadas nos sistemas ou bases de dados utilizados para a seleção dos comparáveis.

Art. 28. O contribuinte ou a RFB poderão solicitar a realização de reuniões para tratar de assuntos relacionados à Proposta de APA.



Parágrafo único. A RFB também poderá solicitar a realização de visita às instalações operacionais do contribuinte ou da contraparte na transação controlada.

Art. 29. A RFB poderá solicitar, em casos específicos, a contratação de perito independente para a emissão de parecer técnico relacionado à Proposta de APA.

§ 1º Os custos decorrentes da contratação do perito serão suportados pelo contribuinte.

§ 2º O contribuinte deverá fornecer à RFB autorização escrita que permita o acesso do perito às informações e aos documentos apresentados na Proposta de APA.

§ 3º O parecer emitido não será vinculante para a RFB.

Art. 30. A RFB poderá realizar entrevistas funcionais com os empregados do contribuinte ou da contraparte na transação controlada.

Seção III Da conclusão do APA

Art. 31. Após a análise da Proposta de APA, a RFB apresentará suas conclusões ao contribuinte por meio de documento que deverá conter as razões pelas quais:

- I - concorda com a proposta do contribuinte;
- II - propõe um acordo modificado ou alternativo; ou
- III - rejeita a proposta do contribuinte.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*, o contribuinte terá a oportunidade de discutir com a RFB, podendo propor modificações ou ajustes.

§ 2º No caso de as discussões resultarem em acordo, a RFB redigirá o texto final do APA, na forma prevista no art. 33, e apresentará a minuta ao contribuinte para conferência.

§ 3º No caso de não haver acordo, a RFB elaborará documento com os motivos que o inviabilizaram.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, apenas as informações factuais obtidas no curso do processo de consulta específico poderão ser compartilhadas com outros setores da RFB.

Art. 32. O contribuinte que tiver a sua Proposta de APA aceita para prosseguimento da análise deverá:

- I - manter a RFB informada sobre qualquer alteração significativa relativa aos fatos descritos, no prazo de trinta dias a partir da ocorrência da alteração; e
- II - fornecer demonstrações financeiras atualizadas das contrapartes nas transações, na medida em que estiverem disponíveis.

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão ser apresentadas mediante a juntada de documentos aos autos do processo digital a que se refere o art. 15, § 1º.



Seção IV Da formalização do APA

Art. 33. O texto do APA deverá conter os seguintes elementos:

I - definição dos termos contidos no documento;

II - entidades abrangidas pelo acordo;

III - transações abrangidas pelo acordo;

IV - períodos de apuração abrangidos pelo acordo;

V - descrição da metodologia acordada para a determinação dos preços de transferência, especialmente o método, o indicador financeiro examinado e a seleção de transações comparáveis;

VI - descrição das premissas críticas que fundamentam a metodologia acordada, incluindo seus níveis aceitáveis de divergência, e a explicação de como o método lidará com eventuais alterações dessas premissas;

VII - definição das obrigações do contribuinte;

VIII - estipulação do caráter vinculante do acordo para a RFB e para o contribuinte; e

IX - cláusula de confidencialidade.

Art. 34. A equipe responsável pelo APA dará conhecimento do acordo aos setores relevantes da RFB, encaminhando ou disponibilizando cópia do acordo.

Seção V Da prorrogação do APA

Art. 35. O contribuinte poderá requerer a prorrogação da vigência do APA por até dois anos.

§ 1º A Proposta de Prorrogação de APA deverá ser apresentada com antecedência mínima de seis meses e máxima de doze meses do término do prazo de vigência original, precedida do pagamento da taxa de que trata o art. 36, § 1º.

§ 2º O APA poderá ser prorrogado somente na hipótese de o contribuinte ter cumprido os seus termos e condições.

§ 3º No procedimento de prorrogação do APA, deverá ser observado o disposto nos arts. 22 a 34.

§ 4º A Proposta de Prorrogação de APA deverá ser apresentada mediante a juntada de documentos aos autos do processo digital a que se refere o art. 15, § 1º, acompanhada do comprovante de pagamento da taxa de que trata o art. 36, § 1º.

§ 5º A taxa de que trata o art. 36, § 1º, não será reembolsada caso o contribuinte deixe de apresentar a Proposta de Prorrogação de APA ou a retire posteriormente à sua apresentação.

§ 6º Não se aplica à prorrogação do APA a limitação de que trata o art. 4º, § 3º.



Seção VI Das taxas

Art. 36. A apresentação de Proposta de APA está sujeita ao pagamento de taxa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º A prorrogação de APA está sujeita ao pagamento de taxa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º Os valores das taxas de que trata o *caput* e o § 1º poderão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou por índice que o substituir, mediante a edição de ato do Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá os termos inicial e final da atualização.

§ 3º A RFB divulgará o código de arrecadação sob o qual as taxas deverão ser recolhidas.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO APA

Seção I Do acompanhamento do APA

Art. 37. O contribuinte fica obrigado a elaborar um relatório anual sobre a aplicação do APA, que possibilite verificar a conformidade da metodologia utilizada e as demais condições estabelecidas.

§ 1º O relatório anual deverá ser apresentado mediante a juntada de documentos aos autos do processo digital a que se refere o art. 15, § 1º, no prazo previsto para a transmissão da ECF.

§ 2º Os relatórios referentes aos períodos de apuração abrangidos pela proposta, para os quais a ECF já tenha sido transmitida no momento da formalização do APA e aos quais o APA será aplicado, conforme previsto no art. 10, devem ser entregues até noventa dias após a assinatura do acordo.

Art. 38. A aplicação do APA formalizado ficará sujeita a acompanhamento realizado pela RFB, para fins de verificação da conformidade da metodologia utilizada e das demais condições estabelecidas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a RFB verificará se:

I - os fatos descritos na Proposta de APA e nos relatórios anuais permanecem válidos e descrevem, com precisão, as transações do contribuinte e das suas contrapartes nos anos verificados;

II - o método acordado foi aplicado de forma consistente durante os anos verificados, nos termos e nas condições do APA;

III - os dados e cálculos de apoio utilizados na aplicação do método acordado para os anos verificados estão corretos em todos os aspectos materiais; e



IV - as premissas críticas subjacentes ao APA permanecem válidas e relevantes.

§ 2º O contribuinte deverá manter toda a documentação necessária para o acompanhamento e verificação do acordo.

Seção II Da revisão do APA

Art. 39. O APA poderá ser objeto de revisão por iniciativa da RFB ou do contribuinte, no caso de alteração:

I - das premissas críticas que serviram de fundamentação para o acordo; ou

II - da legislação que modifique qualquer assunto disciplinado no acordo.

§ 1º No procedimento de revisão do APA, deverá ser observado o disposto nos arts. 22 a 34, devendo constar expressamente no acordo revisado os períodos de apuração a partir dos quais ele se aplica.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o APA revisto será aplicado a partir da data da alteração das premissas críticas, podendo a RFB determinar outra data, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o APA revisto será aplicado a partir da data da entrada em vigor da legislação alterada.

§ 4º O contribuinte fica obrigado a informar à RFB sobre as alterações a que se referem os incisos I e II do *caput*, no prazo de trinta dias a partir da sua ocorrência.

§ 5º Na ocasião em que o contribuinte fizer a comunicação de que trata o § 4º, poderá também solicitar a revisão do APA.

§ 6º A comunicação de que trata o § 4º será feita mediante a juntada de documentos aos autos do processo digital de que trata o art. 15, § 1º.

Seção III Da revogação do APA

Art. 40. A RFB revogará o APA:

I - nas hipóteses previstas no art. 39, *caput*, incisos I e II, caso não haja a revisão do acordo;

II - na hipótese de alteração das premissas críticas que serviram de fundamentação para o acordo, caso o contribuinte deixe de fazer a comunicação de que trata o art. 39, § 4º; e

III - caso verifique que o contribuinte não cumpriu algum termo ou condição relevante do acordo.



§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do *caput*, o APA deixará de produzir efeitos a partir da data definida conforme os critérios estabelecidos no art. 39, §§ 2º e 3º.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso III do *caput*, a RFB determinará a data a partir da qual o APA deixará de produzir efeitos, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

§ 3º Nos casos em que a causa da revogação for a não apresentação ou apresentação em atraso do relatório anual de que trata o art. 35, o APA deixará de produzir efeitos a partir do primeiro dia do período de apuração a que se refere o relatório não apresentado ou apresentado em atraso.

§ 4º A RFB comunicará ao contribuinte as causas da revogação do APA, mencionando expressamente a data a partir da qual o acordo deixará de produzir efeitos.

Seção IV Do cancelamento do APA

Art. 41. A RFB poderá cancelar o APA a qualquer tempo, tornando-o sem efeitos a partir da data da sua assinatura, nos casos em que:

- I - estiver fundamentado em informação errônea, falsa ou enganosa; ou
- II - houver omissão por parte do contribuinte.

Parágrafo único. A RFB comunicará ao contribuinte as causas do cancelamento do APA.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 42. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Assinatura digital
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

